



C0056994A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.278-A, DE 2013

(Do Sr. Sérgio Brito)

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafrá ao trabalhador na atividade de cata e de beneficiamento do algodão; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR CAMILO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O trabalhador rural que atue na cata e beneficiamento do algodão de maneira artesanal ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, durante o período de entressafra.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar o trabalhos dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º. O período de entressafra será fixado pelo órgão competente da União, observada sazonalidade típica das regiões de cultivo.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá demonstrar que:

I – foi remunerado pela atividade nos seis meses imediatamente anteriores à data do requerimento de habilitação ao benefício;

II – pertence a família cuja renda mensal *per capita* é inferior a um salário mínimo;

III – não está em gozo de qualquer benefício no âmbito da seguridade social.

Art. 3º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) poderá estabelecer, mediante resolução, outras condições indispensáveis ao recebimento do benefício, inclusive com relação ao domicílio do trabalhador e ao comprometimento máximo dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego de que trata esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário;

IV – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A planta de algodão é conhecida mundialmente como uma das mais sujeitas ao ataque de pragas, algumas delas bastante nocivas à cultura. O algodoeiro atrai e hospeda um complexo significativo de insetos e ácaros, os quais atacam raízes, caules, folhas, botões florais, maças e capulhos. Os danos provocados pelas pragas podem reduzir a produtividade, como também afetar diretamente certas características importantes das sementes e fibras, depreciando-as consideravelmente para a utilização comercial.

Durante o período de entressafrá do algodão, toda a cadeia de produção da cata e fabrico artesanal se interrompe, deixando centenas de famílias sem sua principal fonte de renda. Especialistas acreditam que produtores de algodão estão migrando para outras culturas.

O bicudo é uma praga muito importante para o algodoeiro, devido sua grande capacidade reprodutiva, com ocorrência de gerações múltiplas, podendo ocasionar elevados prejuízos à produção. A convivência com o bicudo geralmente determina maiores riscos à produção, ao ambiente e até mesmo de intoxicação humana, pois o uso efetivo dos inseticidas se constitui na principal arma de combate à praga.

Ela deve ser considerado como praga-chave no planejamento e controle dos insetos nocivos ao algodoeiro. Para convivência econômica com o bicudo diversas medidas de controle deverão ser observadas, como por exemplo:

destruição de soqueiras; preparo antecipado do solo em aproximadamente 40 dias, para provocar um efeito “desalojador” dos adultos remanescentes de entressafra na área cultivada; utilização de cultivares precoces; semeadura na época recomendada para cada região e simultânea entre talhões vizinhos; instalação de plantio-isca nas áreas tradicionalmente infestadas; aplicações de inseticidas nas bordaduras ou área total, a partir da fase inicial da emissão dos primórdios dos botões florais já atacados pela praga; catação e destruição de botões florais danificados e caídos sobre o solo aos 55 e 75 dias. (preferencialmente nas bordaduras); utilização de produtos redutores de crescimento de plantas para aumentar a eficiência dos inseticidas; aplicação simultânea de desfolhantes e inseticidas para reduzir danos e a densidade populacional da praga; estabelecimento de soqueiras-iscas vegetadas para atração e combate aos bicudos emigrantes no final da safra; instalação de Tubos Mata Bicudo (TMB), principalmente em pré-semeadura e também na fase de colheita e pós destruição das soqueiras para redução populacional do inseto.

Nestes últimos anos a cultura do algodão está migrando das áreas tradicionais para o cerrado brasileiro. As características ambientais do cerrado, principalmente no período de entressafra, com baixa umidade relativa, temperatura elevada, com escassez de refúgios e de alimentos alternativos, são fatores que desfavorecem a sobrevivência dos adultos. Considerando o ecossistema do cerrado e a biologia do bicudo pode-se afirmar que ainda é possível evitar a expansão do bicudo no cerrado. Para que isso ocorra haverá necessidade do engajamento de todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva do algodoeiro. Há profissionais habilitados para estabelecer programas de bloqueio populacional do bicudo, evitando sua expansão regional. A disponibilização de recursos legais e operacionais, mais a persistência e continuidade de programas de controle, poderão transformar o bicudo em praga secundária no cerrado brasileiro, antes que possa surgir um possível super bicudo adaptado as condições ambientais do cerrado.

A colheita, tradicionalmente, é feita por mulheres e a atividade é predominantemente artesanal, seguindo o modelo de economia extrativista, com pleno respeito ao meio ambiente e ao ciclo natural da árvore. Em razão disso, durante a entressafra, essas trabalhadoras ficam privadas da renda de sua atividade. Nada mais justo, então, que se dê a essa categoria um pequeno benefício a título de seguro-desemprego, a exemplo do benefício já concedido a outros trabalhadores que vivem do extrativismo vegetal e que se submetem aos ciclos naturais de reposição de seus produtos.

Por essas razões, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2013.

**SÉRGIO BRITO**  
**Deputado Federal/PSD/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002*)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

.....

.....

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei visa assegurar o benefício do seguro desemprego, durante o período de entressafra, aos trabalhadores que exercem atividade na cata e no beneficiamento de algodão.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que “Durante o período de entressafra do algodão, toda a cadeia de produção da cata e fabrico artesanal se interrompe, deixando centenas de famílias sem sua principal fonte de renda. Especialistas acreditam que produtores de algodão estão migrando para outras culturas.”

Alega ainda que “A colheita, tradicionalmente, é feita por mulheres e a atividade é predominantemente artesanal, seguindo o modelo de economia extrativista, com pleno respeito ao meio ambiente e ao ciclo natural da árvore. Em razão disso, durante a entressafra, essas trabalhadoras ficam privadas da renda de sua atividade. Nada mais justo, então, que se dê a essa categoria um pequeno benefício a título de seguro-desemprego, a exemplo do benefício já concedido a outros trabalhadores que vivem do extrativismo vegetal e que se submetem aos ciclos naturais de reposição de seus produtos.”

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão de mérito, não foram oferecidas Emendas ao Projeto, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 28 de novembro de 2013.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de mérito a análise da matéria no que diz respeito às relações de trabalho.

Nesse sentido, a medida é justa e legítima, a exemplo do que foi concedido pelo legislador ao pescador artesanal que, desde 1991, por meio da Lei n.º 8.287, revogada e sucedida pela hoje vigente Lei n.º 10.779, de 2003, teve assegurado o benefício do seguro-desemprego, para a garantia de seu sustento durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie.

E podemos afirmar, sem qualquer sombra de dúvida, que a necessidade de recursos para o sustento dos trabalhadores da atividade extrativista

em apreço, durante o período de entressafra, é semelhante à do pescador artesanal durante o período de defeso.

Estando, portanto, o trabalhador submetido a desemprego involuntário, merece o direito ao benefício do seguro-desemprego, assegurado no inciso II do art. 7º e inciso III do art. 201 de nossa Carta Magna.

A matéria aqui discutida, portanto, merece o nosso apoio, por fazer justiça a essa importante classe de trabalhadores rurais.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei n.º 6.278, de 2013.**

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2015.

Deputado ADEMIR CAMILO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.278/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Roney Nemer e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**